



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694841 - SP (2020/0096485-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO
FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO -
SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
AGRAVADO : INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

1. De acordo com entendimento desta Corte, "É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros" (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694841 - SP (2020/0096485-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO
FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO -
SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
AGRAVADO : INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
- EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA
DA EMBARGADA.

1. De acordo com entendimento desta Corte, "É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros" (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e " c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 825, e-STJ):

Apelação. Embargos de terceiros. Penhora de cotas de cooperativa. Devedor

que responde com todos os seus bens pelo cumprimento da obrigação. Interesse do credor. Orientação do STJ. Demais questões suscitadas que devem ser analisadas em sede de execução. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 834/841, e-STJ), esses foram rejeitados. Eis a ementa do julgado (fl. 843, e-STJ):

Embargos de Declaração. Omissão verificada apenas no que tange aos honorários sucumbenciais, agora aclarado, para majorá-los a 12% sobre o valor da causa. Inobservância das hipóteses do artigo 1022 do CPC quanto às demais matérias aventadas pela apelante, que revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento e seu caráter infringente. Prequestionamento. Desnecessidade. Art. 1.025, do CPC/15. Embargos do apelado acolhidos, rejeitados os embargos da apelante.

Em suas razões recursais (fls. 849/870, e-STJ), apontou parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 4º, inciso IV, 24, § 4º Lei 5.764/1971; 10 da Lei Complementar 130/2009. Sustentou, em síntese, a impossibilidade jurídica da penhora de cotas do capital social de cooperativa de crédito pertencente ao cooperado.

Contrarrazões às fls. 883/888, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 889/892, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 896/913, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 915/920, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 1642/1644, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

No agravo interno (fls. 938/946, e-STJ), a insurgente pugna pelo afastamento do referido óbice, bem como reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo nobre em relação à impossibilidade jurídica da penhora de cotas do capital social de cooperativa de crédito pertencente ao cooperado.

Impugnação às fls. 948/954, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte

sedimentou o entendimento no sentido de que "É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros" (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

1. Execução ajuizada em 1997, da qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 30/08/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de nulidade processual decorrente de intimação em nome de advogado diverso do constituído pela parte; ii) a validade de penhora, no percentual de 30%, da renda mensal líquida da parte-executada; ii) a possibilidade de penhora de cotas de sociedade cooperativa da qual a parte-executada é cooperada.

3. No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes. Assim, a restituição de prazo recursal permitiu o efetivo exercício da ampla defesa, afastando o prejuízo alegado pela parte.

4. A orientação desta Corte, ao permitir a aplicação mitigada da impenhorabilidade salarial, está muito bem delimitada para situações excepcionais em que efetivamente resta preservada a dignidade do devedor, no seu núcleo essencial. Não se pode tornar em regra geral e abstrata um tratamento excepcional direcionado a circunstâncias individuais e concretas detectadas caso a caso. Precedentes.

5. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC/73). Precedente da Terceira Turma.

6. Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente. Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regra do § 11 do art. 85 do CPC/15.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes.

2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).

3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.

4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à afecção societária, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.

5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade.

6. Recurso improvido.

(REsp 1.278.715/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013); AGRAVO

No caso em tela, depreende-se da leitura do aresto recorrido, que a Corte local, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu pela possibilidade da penhora de cotas do capital social de cooperativa de crédito pertencente ao cooperado, nos seguintes termos (fls. 826/828, e-STJ):

De pronto, cabe anotar que, nos termos do art. 674 do CPC, caput, “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”, devendo, na inicial, fazer prova sumária de sua posse ou domínio e da qualidade de terceiro (artigo 677), de modo que o apelante não possui interesse quanto às alegações de supostas irregularidades na execução movida em face da executada, sendo que referidas questões devem ser resolvidas no bojo da ação principal, limitando-se sua insurgência à penhora das cotas do cooperado.

E, conforme estabelece o art. 789 do Código de Processo Civil: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de

suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (grifo nosso).

Assim, desde que não haja qualquer restrição legal, como a prevista pelo art. 833 do Código de Processo Civil, é cabível a penhora sobre qualquer bem do executado capaz de satisfazer o exequente, em conformidade com o art. 831 do mesmo diploma legal. Não obstante, é princípio geral que a execução deve atender aos interesses do exequente, o que encontra expressa previsão no art. 797 do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que os dispositivos legais disponham sobre a “inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade” (artigo 4º, IV, da Lei nº 5.764/71) e “intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança”(art. 1.094, IV, do CC), é certo que tais características não podem afetar a esfera de interesses do credor do cooperado, o qual responde com todo seu patrimônio para o cumprimento de obrigações.

Nem há falar em ofensa ao princípio da affectio societatis, pois a penhora de cotas sociais não significa, necessariamente, a inclusão de novo sócio, sendo possível que o juízo da execução faculte à sociedade, na qualidade de terceira interessada, a “remissão da execução”, de modo que os demais sócios podem adquirir as cotas do executado, exercendo o direito de preferência.

Desse modo, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o processamento do apelo extremo, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.694.841 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0096485-8

Número de Origem:

10082870220188260099 1005082-04.2014.8.26.0099 1008287-02.2018.8.26.0099 10050820420148260099

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816

AGRAVADO : INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816

AGRAVADO : INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020